

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.822, DE 2005.

Institui o Programa de Hemoglobinopatias e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado SARAIVA FELIPE

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado CARLOS NADER, propõe que seja instituído no âmbito do Ministério da Saúde um Programa de Hemoglobinopatias com o objetivo de acompanhamento, prevenção e assistência aos portadores de traço e de anemia falciformes.

Para tanto, define o que são as aludidas hemoglobinopatias, define o conteúdo, as ações educativas, as informações a serem encaminhadas pelos estabelecimentos que fizerem parte do programa, entre outras questões para o funcionamento do programa.

Justificando sua iniciativa, o preclaro Autor destaca o grande alcance social que a instituição do programa ensejaria.

A proposição é de competência conclusiva deste Órgão Técnico no que tange ao mérito. Deverão ser ouvidas, ainda, as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania relativamente aos aspectos definidos no art. 54 do Regimento.

Não foram apresentadas Emendas nos prazos regimentais.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do nobre Deputado CARLOS NADER revela a preocupação do Parlamentar com questões sociais importantes, mormente as sanitárias. De fato, o representante do povo fluminense tem vasta produção legislativa, notabilizando-se por apresentar matérias relativas à saúde e ao atendimento de determinadas patologias.

Assim, em que pese às evidentes boas intenções do Autor e à relevância do problema tratado, cremos que instituir programas para o tratamento de determinada doença ou problema de saúde não seja papel de uma Lei Federal.

Para definir o direito do cidadão ao atendimento integral em saúde, já contamos com um instrumento poderoso: a Lei Orgânica da Saúde, que criou e definiu o Sistema Único de Saúde — SUS. Se, entretanto, o SUS que temos hoje não consegue ainda dar conta dos imensos desafios sanitários do País isso se deve a questões relativas a recursos — orçamentários, materiais e humanos —, bem como à organização do sistema, que se encontra muito aquém das necessidades da população.

Observe-se que, ao elegermos uma determinada doença como passível de receber uma norma jurídica específica, estaríamos implicitamente afirmando que as demais moléstias que assolam a população brasileira são menos importantes. Ora, a eleição de prioridades em saúde é tarefa eminentemente técnica, afeta aos estudos epidemiológicos e que guarda estreita relação com a magnitude do problema, a transcendência, a redutibilidade e o custo.

Não obstante esse entendimento, a Casa tem aprovado matérias no sentido de garantir juridicamente o atendimento a algumas patologias. Esse é o caso da anemia falciforme, já tratada no Projeto de Lei nº. 2.942, de 1997, que “institui, no Sistema Único de Saúde — SUS, o Programa de Prevenção e Assistência Integral às pessoas portadoras do traço falciforme e com anemia falciforme, e dá outras providências”. A citada proposição já foi aprovada na Câmara e encontra-se em apreciação no Senado Federal.

Desse modo, entendemos que até por uma questão de economia processual torna-se desnecessário dar prosseguimento a um Projeto que trata de matéria idêntica.

Isto posto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº. 5.822, de 2005.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado SARAIVA FELIPE

Relator

2006_4420_Saraiva Felipe_010